



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020877-40.2019.5.04.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.084.771,14

Partes:

RECLAMANTE: RENAN MOURA DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDREA DE MELO

ADVOGADO: MAYKON FELIPE DE MELO

RECLAMADO: PIER SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: MICHEL POSTAL RODRIGUES

RECLAMADO: PIER INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO: MICHEL POSTAL RODRIGUES

RECLAMADO: WEBER PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020877-40.2019.5.04.0007 (ROT)

RECORRENTE: RENAN MOURA DE CARVALHO

RECORRIDO: PIER SERVICOS EIRELI - ME, PIER INCORPORADORA LTDA, WEBER PARTICIPACOES LTDA

RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. A relação de emprego não depende de manifestação volitiva das partes, mas se estabelece em razão da lei, uma vez preenchidos, no mundo dos fatos, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT. Demonstrada a presença dos pressupostos previstos no artigo 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impõe-se o reconhecimento deste em face da primeira reclamada. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE RENAN MOURA DE CARVALHO** para: **a)** deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais; **b)** para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a primeira reclamada, no período de 02/06/2014 a 10/12/2017, considerada a projeção do aviso prévio (30 dias + 12 dias), determinando-se a anotação do contrato na CTPS do autor, bem como o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Sustentação oral: *VIDEO* Adv.: Maykon Felipe de Melo (PARTE: Renan Moura de Carvalho), ausente no momento do pregão.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2022 (quarta-feira).



RELATÓRIO

O reclamante, inconformado com a sentença de improcedência (ID. 5bc379a), interpõe recurso ordinário (ID. d97d4e7) postulando a concessão da justiça gratuita e a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e pela inobservância do princípio da identidade física do juiz. No mérito, requer a reforma do julgado quanto ao vínculo de emprego, ao reajuste de salário, às despesas no exercício da atividade, à falta de pagamento dos salários, às férias em dobro, às horas extras, ao intervalo intrajornada, aos danos morais, às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, à responsabilidade das rés e aos honorários de sucumbência.

Com contrarrazões (ID. a406bbb, 9274014), sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. JUSTIÇA GRATUITA.

Busca o reclamante a reforma da sentença, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Afirma que declarou a sua hipossuficiência, conforme documento de ID. 4ae8d8a, presumindo-se verdadeira a alegação, nos termos do artigo 99, §3º do CPC. Alega que também juntou documentação comprovando que não possui veículo e está desempregado. Transcreve jurisprudências e pede a reforma do julgado.

Ao exame.

De início, registre-se que o reclamante ajuizou a presente ação trabalhista em 16/08/2019, alegando que trabalhou para a reclamada de 02/06/2014 a 28/10/2017 na função de engenheiro civil.

A presente ação foi ajuizada em 16/08/2019, e portanto, a ela se aplicam as disposições constantes da Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017.

Assim, e considerando que o E. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, no seu artigo 1º, que *"A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas*



pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.", tem-se por aplicável, no caso, o artigo 790, § 3º, da CLT, com as alterações introduzidas pela referida lei.

Referido dispositivo celetista estabeleceu, de fato, um critério objetivo para a apuração da hipossuficiência financeira, para fins de concessão de gratuidade judiciária, tendo por parâmetro o valor salarial recebido pela parte postulante, *in verbis*:

Art. 790. [...] § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Do exame do referido dispositivo, pode ser constatado o estabelecimento de uma hipótese de presunção de hipossuficiência econômica (salário comprovadamente inferior a 40% do teto previdenciário), que, contudo, não exclui, por si só, a existência de situações concretas de insuficiência de recursos, em âmbito fático, uma vez que silenciou o legislador infraconstitucional acerca da declaração de hipossuficiência econômica pelo requerente do benefício. É dizer: se, por um lado, o legislador estabeleceu um parâmetro objetivo que, se preenchido, faz presumir a insuficiência de recursos da parte postulante, por outro lado, nada dispôs a norma consolidada acerca das situações em que, apesar de superado o referido limite numérico, a situação concreta vivenciada pela parte postulante não lhe permita demandar em juízo sem agravo ao seu sustento ou de sua família - situação esta, que é prevalente nesta Justiça Especializada, sob as luzes do princípio da primazia da realidade, nos moldes do art. 9º da CLT (inalterado este, friso, pela reforma trabalhista).

Nesse prisma, tratando-se de norma restritiva de direitos, incabível emprestar ao silêncio do legislador interpretação extensiva, conforme ensina a boa hermenêutica.

Existe, nesse mote, autêntica lacuna normativa, quanto à declaração de insuficiência financeira, a ser colmatada pelo intérprete e aplicador do direito, diante do caso concreto, nos termos do art. 769, da CLT, e do art. 15, do CPC.

No particular, deve ser pontuado que o embate jurídico acerca da gratuidade de justiça perpassa, necessariamente, pelo exame da garantia de assistência jurídica integral e gratuita, prevista pelo art. 5º, LXXIV, da CF, legítimo direito fundamental, que, nessa magnitude, impõe ao exegeta a interpretação que alcance a máxima eficácia à garantia constitucional sob estudo.

Nesse cenário, observado o silêncio do legislador infraconstitucional reformador, entendo ser aplicável ao caso concreto, subsidiariamente, o art. 99, §3º, do CPC (CLT, art. 769, c/c CPC, art. 15), que autoriza



a concessão da gratuidade de justiça a pessoas naturais, quando deduzida alegação de insuficiência financeira, nos seguintes termos:

Art. 99. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em consonância com os dispositivos acima referidos é o entendimento contido na Súmula nº 463 do C. TST, a qual autoriza a concessão da assistência judiciária à pessoa natural, bastando para tanto a declaração de hipossuficiência econômica, veja-se:

SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Como visto, a par do parâmetro numérico abstrato fixado pela novel disposição do art.790, §3º, da CLT, milita em favor do trabalhador, no caso vertente, presunção de veracidade da insuficiência de recursos declarada concretamente, não elidida esta pelo reclamado, que não produziu prova em contrário à declaração de pobreza juntada aos autos.

Acrescente-se, de outro ângulo, que, estabelecida legalmente a presunção favorável à parte requerente, como esclarecido retro, a inversão do ônus probatório em seu detrimento perpassaria, necessariamente, por decisão fundamentada, com a devida oportunidade à parte postulante de comprovação da insuficiência de recursos alegada, nos moldes do art. 373, §1º, do CPC (CLT, art. 769), o que, contudo, não foi levado a efeito em primeira instância, de forma que a supressão do benefício, nesta instância superior, esbarraria, de pleno direito, nos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da não surpresa (CPC, art. 7º, c/c art. 9º, c/c art. 10). Além disso, o reclamante trouxe aos autos certidão de que não possui o veículo mencionado pela Julgadora de origem (ID. 51b62cc) e está desempregado no momento.

Nesse contexto, juntada aos autos declaração de insuficiência econômica, dá-se provimento ao apelo para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, conhecendo do seu recurso ordinário, quanto aos demais temas.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA EM FACE DA TESTEMUNHA APRESENTADA PELO AUTOR.

O reclamante argui a nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha José Gonzaga da Silva. Aduz que o magistrado, ao acolher a contradita da testemunha obreira em razão de estar ela litigando na Justiça contra o mesmo empregador, contrariou a Súmula 357 do TST e que para o reconhecimento de troca de favores é necessário que haja



caracterização da intenção dolosa, e não apenas o fato de terem as partes prestado depoimento. Pondera que a testemunha seria fundamental para comprovar o vínculo de emprego e que lançou mão oportunamente do protesto antipreclusivo.

Aprecia-se.

O Julgador de origem indeferiu a oitiva da testemunha do reclamante, Sr. José Gonzaga da Silva, nos seguintes termos:

"O procurador da ré (do réu) contradita a testemunha, sob a alegação de que esta move ação trabalhista contra seu (sua) constituinte, e também porque o autor da presente Ação foi testemunha no processo movido pelo Sr. José contra a empresa-ré. Inquirido, o depoente confirma ter movido Ação contra a ré, e também o fato de que o autor foi ouvido como testemunha em seu processo. Muito embora a Súmula 357 estabeleça que o fato de a testemunha mover Ação Trabalhista contra a empresa não a torna suspeita, esta não é a situação que se constata dos autos, sendo imperativo mitigar a incidência dos efeitos do entendimento jurisprudencial antes referido, tendo em vista que é evidente a caracterização de troca de favores entre o autor e o depoente, na medida em que ambos litigam contra a ré, e um presta depoimento em favor do outro em suas respectivas Ações Trabalhistas. Acolho a contradita, e indefiro a oitiva da testemunha. Registro o protesto do(a) procurador(a) do(a) autor(a)." (ID. b7a0145).

Ao juízo compete decidir a lide em conformidade com sua livre convicção, subordinado à lei e às provas constantes dos autos, sendo-lhe conferida ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), inclusive quanto à instrução do feito, possuindo a faculdade de indeferir diligências inúteis e discernimento para averiguar quais fatos não foram provados, de modo a identificar a quem prejudica a incerteza frente ao ônus probatório. Nesse contexto, não está o julgador, portanto, adstrito a informações contidas em quaisquer dos documentos acostados aos autos ou mesmo às declarações prestadas em audiência por quaisquer das testemunhas convidadas pelas partes para depor, podendo, assim, formar seu entendimento e decidir a lide em conformidade com sua livre convicção, subordinado tanto à lei quanto às provas produzidas e tomadas em seu conjunto, desde que exponha o magistrado a motivação do seu convencimento (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 371, do CPC).

A propósito, é entendimento deste Colegiado que o fato de uma pessoa possuir, ou haver possuído, reclamatória trabalhista contra a mesma empresa não constitui motivo suficiente para que lhe seja imputada a pecha de suspeita para atuar como testemunha em outro processo, ainda que os pedidos formulados em ambos os feitos sejam semelhantes, acompanhando-se o preceito contido na Súmula nº 357 do Egrégio TST e também na Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI do referido Tribunal Superior, no sentido de que *"não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra mesmo empregador"*.



Não obstante, tal posicionamento não se faz aplicável na hipótese em que a parte interessada já depôs em favor de sua testemunha, na medida em que tal circunstância permite presumir a existência de interesses mútuos consubstanciados na denominada "troca de favores", resultando na suspeição da "testemunha".

No caso, conforme informado pela testemunha na audiência de instrução (Id. b7a0145 - Pág. 1), o autor não foi apenas convidado para ser testemunha na reclamatória trabalhista por ela movida, mas efetivamente atuou como testemunha na referida ação.

Neste contexto, restando efetivamente caracterizada a chamada troca de favores, rejeito a arguição de nulidade da sentença, e nego provimento ao recurso ordinário, no tópico.

Provimento negado.

3. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

Suscita o recorrente a nulidade da sentença, em razão do magistrado que conduziu a audiência de instrução não ter sido o mesmo que proferiu a sentença. Sustenta a aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz ao processo do trabalho, o quê, segundo alega, é corroborado com o cancelamento da Súmula 136 pelo TST.

Ao exame.

Com relação à alegação de nulidade por violação ao princípio da identidade física do Juiz, o Provimento nº 250, de 28 de março de 2016, com a alteração do Provimento nº 259, da Corregedoria deste Tribunal, contém expressa possibilidade de exceção ao princípio da identidade física do juiz, a critério da Corregedoria, sempre visando à celeridade e melhor andamento do processo. Assim, o princípio da identidade física do Juiz é circunstancial, admitindo inúmeras restrições, com o intuito de garantir o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não importando eventual alteração na condução processual qualquer prejuízo às partes.

Além disso, a Súmula n. 222 do STF prevê, *in verbis*: "*O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho*".

Nego provimento.

4. VÍNCULO DE EMPREGO.

Busca o recorrente a reforma da sentença quanto ao vínculo de emprego. Afirma que foi admitido pela primeira ré em 02/06/2014 para exercer a função de engenheiro civil, mediante salário de R\$ 8.000,00, tendo o contrato perdurado até 28/10/2017, quando foi despedido. Alega que estão presentes os requisitos



previstos no art. 3º da CLT e que a primeira ré deixou de efetuar o registro nos seus quadros de funcionários, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29 da CLT. Aponta que as rés, em contestação, se limitaram a negar a existência de vínculo sob o argumento de que ele era "prestador de serviços". Contudo, não foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços, tampouco os comprovantes de pagamento ao longo de todo o período. Refere que, como a prestação de serviços é incontroversa, era ônus das reclamadas comprovarem que não foram cumpridos os requisitos no art. 3º da CLT, o quê não ocorreu, tendo em vista que não trouxeram aos autos uma única prova. Argumenta que o fato de trabalhar em atividade externa não tem o condão de afastar o vínculo de emprego, sobretudo porque produziu prova da subordinação havida. Faz referência à prova testemunhal e defende comprovado nos autos que suas atividades eram preponderantemente externas, embora houvessem atividades internas. Requer a aplicação do art. 400 do CPC, considerando que a rés não juntaram toda documentação. Refere comprovado nos autos que a segunda testemunha Wilson Castro Cardias prestou serviços para a reclamada, comprovando-se a má-fé da empresa que negou ter mantido o vínculo de emprego com ela.

Ao exame.

Trata-se de questão que envolve o ônus da prova, onde, por força do artigo 818 da CLT, tratando-se de relação empregatícia, o encargo probatório do reclamante se restringe à demonstração da existência de prestação de serviços, incumbindo às reclamadas a comprovação da presença de fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo de emprego.

A relação de emprego não depende de manifestação volitiva das partes, mas se estabelece em razão da lei, uma vez preenchidos, no mundo dos fatos, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT, incumbindo ao julgador proceder a uma análise mais acurada sobre a realidade fática apresentada nos autos, atentando para o princípio da primazia da realidade sobre o elemento formal.

O artigo 2º consolidado define empregador como "*a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços*". Por seu turno, o artigo 3º da CLT considera empregado: "*toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". Ou seja, ter-se-á relação de emprego sempre que tivermos os seguintes elementos: a) a prestação de serviços emanada de uma pessoa física; b) a não eventualidade da prestação laboral; c) a onerosidade; d) a pessoalidade; e) a subordinação; f) um empregador que se enquadre na definição contida no artigo 2º da CLT.

É incontroversa a prestação de serviços por parte do reclamante, tendo as empresas afirmado, porém, que esta se dava de forma autônoma. Aduziram que o autor foi contratado como profissional liberal e que não tinha interesse em pactuar qualquer vínculo laboral, pois tinha vários clientes.



Diante de tal alegação produzida pelas rés, quanto ao fato impeditivo ao direito pleiteado, qual seja, a ocorrência de uma relação comercial e não de emprego - que é o ordinário -, incumbia às reclamadas o ônus da prova, neste sentido, na forma do que dispõe o artigo 818 da CLT. Deste ônus, diversamente do entendimento de origem, não se desincumbiram a contento.

Com efeito, das provas existentes nos autos (documental e oral), em seu conjunto, depreende-se que os serviços prestados pelo autor estavam inseridos na dinâmica da atividade empresarial da primeira reclamada, essencialmente ligados à construção civil, restando presente, no caso em análise, a chamada subordinação estrutural. Nesse sentido, a empresa Pier Serviços Eireli -ME, tem como objeto social as atividades de terraplanagem, drenagem, pavimentação e infraestrutura, construção civil, serviços de engenharia, projetos e consultoria, pesquisa, lavra, exploração e processamento de jazidas minerais, locação de veículos, máquinas e equipamentos, serviços de limpeza urbana e operação de aterro sanitário, comercialização e transporte rodoviário de cargas de materiais de construção civil, compra e venda de bens imóveis (Id. d9594fb). Além disso, o réu, em depoimento, ao referir que contratou o autor, pois não tinha conhecimento a respeito de alvenaria estrutural, revela que a atividade executada era necessária para o atingimento dos fins da empresa, tanto que foi continuada ao longo dos anos. Referiu o reclamado:

que como não tinha conhecimento sobre alvenaria estrutural, convencionou com o autor que ele lhe daria todo suporte em tal obra; que o 1º serviço executado pelo autor se deu em Gravataí; que não houve acerto de dias e horários certos de trabalho; (...) que na sequência houve outras obras do mesmo tipo, em Passo de Torres, Criciúma, e Pelotas; que o autor só foi a Pelotas uma ou duas vezes; que se houve interrupção entre uma obra e outra, se deu por curto período; que não havia controle da presença do autor nas obras; que os últimos serviços prestados pelo autor foram em maio ou junho de 2017, em Capão da Canoa; que nessa época o trabalho já era esporádico; (...) que entre 2014 e 2017 havia um escritório em cada obra; que o autor executava tarefas nestes escritórios, inclusive projetos pessoais; que o próprio autor lhe mostrava os projetos, e discutia sobre o assunto; que várias vezes o depoente compareceu nas obras e até almoçava com o autor; que o autor realizava todas as atividades técnicas de Engenheiro na obra; (...) que o autor fazia solicitação de material faltante; (...) que o autor era apresentado como "Engenheiro Renan", sem especificar se era da Pier ou de fora; que o autor dava orientações técnicas ao pessoal da obra; que o autor não executava tarefas de chefia, apenas dando orientações na área técnica; que a chefia na obra é feita pelo Encarregado.

O depoimento da testemunha Wilson, que também foi empregado das rés, conforme RAIS apresentadas depois da audiência, revela que o autor era o responsável pelas obras realizadas pela reclamada, comparecendo diariamente nos locais das construções. Referiu a testemunha que :

que trabalhou para a Pier por 1 ano e meio, em uma obra em Criciúma; que esta obra era do Condomínio San Simone; que o depoente era o Mestre de Obras; (...) que durante todo o tempo o autor foi o Engenheiro responsável pela obra; que o autor comparecia diariamente e cumpria horário; que o depoente trabalhava das 7h às 18h; que este também era o horário do autor, embora ele costumasse ficar até mais tarde; que nunca conversou com Ricardo; que não tem lembrança de ter visto Ricardo na obra; que o autor era reconhecido como o Engenheiro-Geral da obra; que o depoente, como Mestre, cuidava de pagamentos e cartões-ponto; que se algum empregado faltasse entregava o



atestado para o depoente, e ele repassava para o autor; que o autor intermediava conversas com Ricardo; que reitera que sua CTPS foi assinada pela empresa Pier; que reitera que nunca falou com Ricardo, e não lembra se falou com ele por telefone; que não teve contato com nenhuma outra pessoa da Pier, além do autor; que tratou o valor da obra diretamente com o autor e este levou para a Pier; (...)

Diante de todos os elementos colacionados aos autos, é possível concluir que o reclamante foi contratado para prestar serviços de engenharia civil, sendo responsável pelas obras executadas pela primeira reclamada no período compreendido entre 2014 e 2017, prestando serviços de forma habitual, pessoal, de forma subordinada, mediante pagamento de salários, restando preenchidos os requisitos previstos no art. 3º, da CLT. Destaco que não restou comprovada a possibilidade do autor poder fazer-se substituir por outra pessoa no cumprimento de suas obrigações, tal como alegado pelo réu em seu depoimento. Ainda, não afasta esta conclusão a circunstância do autor estar envolvido com projetos pessoais, porquanto a exclusividade não é requisito para configuração da relação de emprego.

Importante ressaltar, ainda, que não foram juntados aos autos quaisquer documentos alusivos à existência de contrato de prestação de serviços autônomo entre as partes, ônus que competia às reclamadas, pois fato impeditivo do direito do autor.

Desta forma, tendo a prova oral demonstrado a existência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, não tendo as reclamadas comprovado a presença de fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo de emprego, deve ser reformada a sentença para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, no período de 02/06/2014 a 10/12/2017, considerada a projeção do aviso prévio (30 dias + 12 dias), determinando-se a anotação do contrato na CTPS do autor, bem como o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso do reclamante.

PREQUESTIONAMENTO.

Os fundamentos que embasam as decisões ora proferidas foram devidamente expostos, estando, assim, atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da CF. Consideram-se, assim, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, assim como os entendimentos sumulados, invocados pelas partes, ainda que não mencionados expressamente no presente acórdão. Inteligência da Súmula 297 do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Relator



VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

